INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Estabelece as normas, critérios e procedimentos para a avaliação de bens móveis no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), para fins de classificação, alienação, desfazimento e quantificação de eventual prejuízo ao erário decorrente de dano, extravio ou avaria.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e demais legislações pertinentes,

Considerando o disposto no Decreto nº 12.785, de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre os mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando os ditames do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, concernentes aos requisitos de interesse público justificado e avaliação prévia para a alienação de bens públicos;

Considerando a Instrução Normativa SEDAP nº 205, de 8 de abril de 1988, notadamente seus itens 6.5, 8.2, 8.2.2, 10.3 e 10.4;

Considerando os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando as regras de mensuração do dano e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, na forma dos arts. 884 e 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

Considerando as normas de responsabilidade civil do servidor público e reposição ao erário dispostas nos arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como as diretrizes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 (com redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 123/2024);

Considerando as orientações contábeis emanadas da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de dezembro de 2024, da NBC TSP 37 (Ativo Imobilizado) e das Macrofunções SIAFI nº 020330 e nº 020335;

Considerando o teor do Parecer nº 00169/2026/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 23292.032359/2026-51;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer roteiro para avaliação de bens móveis destinados a desfazimento, de forma a assegurar que o valor atribuído ao bem seja obtido mediante critérios objetivos, razoáveis, verificáveis e devidamente documentados no processo administrativo, com base nos normativos legais vigentes.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ORDEM DE AVALIAÇÃO

Art. 2º A avaliação para fins de classificação, alienação ou destinação terá como data-base o momento da autuação do processo de alienação, e a avaliação para fins de precificação do bem quanto a extravio ou avaria dar-se-á no momento da notificação ao setor de patrimônio acerca da situação do bem.

Art. 3º A avaliação deverá observar, obrigatoriamente, a seguinte ordem de procedimentos:
I - Valor de mercado do próprio bem;
II - Valor de mercado de bem similar, quando não for possível estabelecer o valor de mercado do próprio bem, mediante justificativa expressa, acompanhada dos registros da pesquisa realizada;
III - Valor de avaliação técnica especializada, quando não for possível estabelecer o valor de mercado de bem similar, mediante justificativa expressa, acompanhada dos registros da pesquisa realizada;
IV - Valor Líquido Contábil (VLC) do bem, quando não for possível estabelecer os critérios anteriores, mediante justificativa expressa, acompanhada dos registros da pesquisa realizada.
§1º A utilização de cada critério subsequente somente deverá ocorrer após demonstrada a impossibilidade de aplicação do critério anterior.
§2º Excepcionalmente, a passagem ao critério seguinte pode dar-se mediante justificativa concisa quando o critério anterior for manifestamente inaplicável à natureza ou situação do bem.
§3º A Comissão deverá requisitar ao diretor do câmpus ou de administração, na reitoria, o auxílio de outros servidores internos e/ou externos à autarquia sempre que a natureza do bem, dos procedimentos ou dos critérios de avaliação exigirem conhecimentos ou informações específicas. O apoio poderá compreender a análise técnica, a prestação de informações, a realização de diligências ou outros subsídios necessários à adequada instrução e avaliação (Lei nº 9.784/1999, art. 3º, III e art. 38).

CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS BENS

Seção I - Do 1º Critério: Valor de Mercado do Próprio Bem

Art. 4º A primeira alternativa para a avaliação de bens deverá ser a identificação do valor de mercado do próprio bem, considerando as suas características individualizadas e a condição em que se encontra, conforme as diretrizes da IN SEDAP nº 205/1988.

Art. 5º O procedimento de pesquisa de preços, adotando-se por analogia, no que couber, a lógica da IN SEGES/ME nº 65/2021, deverá obedecer a um padrão mínimo de pesquisa, utilizando-se das seguintes fontes admitidas:
I - contratações públicas de bens equivalentes;
II - catálogos e tabelas de preços oficiais;
III - sítios eletrônicos de fabricantes;
IV - estabelecimentos comerciais e plataformas de comercialização de bens usados;
V - anúncios de bens usados em meios idôneos;
VI - outras fontes que apresentem preços verificáveis.

Art. 6º A composição do valor de mercado deverá ser baseada em um número mínimo de 03 (três) referências válidas para o item pesquisado.
§1º Na impossibilidade de se obter o quantitativo mínimo exigido no caput, a comissão de avaliação poderá adotar quantitativo inferior, desde que apresente justificativa pormenorizada no processo.
§2º Para fins de validação do valor do bem, deverá ser sempre considerado o valor à vista, acrescido do frete, se houver.

Art. 7º Toda pesquisa de preços deverá ser rigorosamente documentada no processo físico ou eletrônico ("Planilha de Cotação de Preços"), sendo obrigatório o registro formal contendo:
I - cópia da captura de tela (print screen) atestando a pesquisa;
II - endereço eletrônico (URL) completo da página consultada;
III - data e hora do registro da consulta;
IV - identificação do fornecedor ou fonte;
V - descrição detalhada do bem pesquisado (marca, modelo, ano, especificações).

Art. 8º O critério de tratamento dos preços apurados dar-se-á pela aplicação da média aritmética ou da mediana dos valores encontrados na pesquisa.
Parágrafo único. É obrigatório o descarte de valores discrepantes (incompatíveis com a realidade de mercado ou com variação excessiva), devendo a comissão apresentar a respectiva justificativa técnica para a exclusão do valor da base de cálculo.

Art. 9º Ao comparar o próprio bem avaliado com a referência de mercado encontrada, a comissão deverá aplicar fatores de ajuste, conforme Anexo I, justificando-os documentalmente no relatório, de modo a adequar o valor pesquisado à condição real do bem, considerando:
I - tempo de uso e idade;
II - estado de conservação;

III - grau de obsolescência técnica.

Art. 10. Para que seja autorizada a transição para o 2º critério (bem similar), exige-se a demonstração do esgotamento das tentativas de precificação do próprio bem, mediante justificativa expressa, acompanhada dos registros da pesquisa realizada.
Parágrafo único. O esgotamento de que trata o caput torna-se demonstrável mediante o registro formal e justificado, nos autos, de todas as fontes e sítios consultados sem êxito.

Seção II - Do 2º Critério: Valor de Mercado de Bem Similar

Art. 11. Não sendo possível identificar valor de mercado confiável do próprio bem, e após demonstrado o esgotamento exigido no Art. 10, aplicar-se-á de forma subsidiária a pesquisa de valor de mercado de bem similar, utilizando-se parâmetros de referência que permitam estimar razoavelmente o valor (Macrofunção SIAFI 020335, item 4.8 e IN SEDAP nº 205/1988, item 8.2.2).

Art. 12. Para fins de identificação da similaridade, não se exige identidade absoluta entre os bens, mas correspondência suficiente que permita utilizar o bem pesquisado como parâmetro razoável, devendo-se considerar:
I - equipamento da mesma categoria e/ou com características técnicas semelhantes;
II - equipamento destinado à mesma finalidade;
III - capacidade, dimensão e tecnologia empregada equivalentes;
IV - marca ou fabricante equivalente;
V - faixa de idade, condição de conservação, grau de obsolescência e vida útil remanescente.

Art. 13. O processo de apuração de mercado para o bem similar deve seguir rigorosamente o mesmo padrão mínimo de pesquisa do 1º critério, sendo obrigatório:
I - a utilização das fontes admitidas (Art. 5º);
II - a busca por, no mínimo, 03 (três) referências válidas (Art. 6º);
III - a documentação com capturas de tela, URL, data e demais comprovações (Art. 7º);
IV - o tratamento estatístico (média ou mediana) com descarte justificado de valores discrepantes (Art. 8º).

Art. 14. Em função da similaridade adotada, é obrigatória a aplicação de fatores de ajuste para compensar eventuais divergências entre o bem utilizado como referência e o bem efetivamente avaliado.
Parágrafo único. A comissão deverá descrever e justificar no relatório de avaliação todos os cálculos de adequação (para mais ou para menos) decorrentes das diferenças de características do bem similar, englobando ajustes de capacidade, desempenho, tempo de uso, conservação e tecnologia.

Art. 15. Somente quando não for possível estabelecer o valor de mercado do próprio bem ou de bem similar (devidamente registrados os insucessos nas consultas), deverá a comissão aplicar o

terceiro critério de avaliação, mediante justificativa expressa, acompanhada dos registros da pesquisa realizada.

Seção III - Do 3º Critério: Valor de Avaliação Técnica Especializada

Art. 16. Na impossibilidade de se estabelecer, de forma fundamentada, o valor de mercado do próprio bem (1º critério) ou de bem similar (2º critério), aplicar-se-á subsidiariamente a avaliação técnica especializada.
§1º A adoção deste critério caberá à comissão de avaliação permanente ou especial, que deverá ser composta de, no mínimo, 3 (três) membros, em estrita observância ao art. 19 do Decreto nº 12.785/2025.
§2º O profissional com conhecimento especializado na natureza e nas características do bem avaliado poderá atuar como membro integrante da comissão ou como prestador de apoio técnico a esta.
§3º O laudo ou parecer emitido pelo profissional especializado, notadamente quando este atuar exclusivamente como prestador de apoio técnico, deverá ser expressamente validado pela comissão de avaliação, a qual detém responsabilidade subsidiária sobre o resultado final adotado para o bem.

Art. 17. Os membros que compõem a comissão deverão ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública.
§1º A avaliação especializada poderá ser executada por servidor técnico ou docente do próprio IFSC, ou ainda por servidores pertencentes a outros órgãos ou entidades da administração pública que detenham expertise compatível com o objeto.
§2º A participação de servidores pertencentes a outros órgãos dependerá da celebração de instrumento formal de parceria ou cooperação e de respectiva portaria de designação.
§3º É obrigatório que conste, na portaria de designação, de forma expressa, as razões da qualificação técnica do servidor, demonstrando seu conhecimento, formação, experiência e renome na avaliação do quesito em questão.

Art. 18. Os servidores designados para compor a comissão ou prestar apoio técnico deverão observar rigorosamente as regras de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999.
Parágrafo único. Deverá haver especial atenção e formalização de ausência de conflito de interesses quando o servidor designado for potencialmente responsável pelo bem ou integrar a mesma unidade administrativa em que o material avaliado se encontra lotado.

Art. 19. Quando a complexidade, especificidade ou natureza singular do bem exceder a capacidade técnica disponível no quadro da instituição, será admitida a contratação de profissional ou empresa especializada do mercado.
§1º A exigência de contratação externa só é aplicável quando os benefícios da avaliação superarem os seus custos de execução, devendo a comissão ponderar, para esta análise de viabilidade, não apenas o valor dos honorários do profissional ou empresa, mas também o valor inicial do bem, seu

estado, os custos processuais e operacionais despendidos pela Administração para a tramitação da contratação, a exemplo dos custos envolvidos em um eventual processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação.
§2º Caso reste demonstrado que a contratação externa se revela antieconômica, a realização da avaliação terceirizada deverá ser dispensada mediante justificativa técnica, adotando-se, por analogia, a lógica de custo-benefício prevista no item 8.2.1 da IN SEDAP nº 205/1988, o que autorizará a passagem direta para a aplicação do 4º Critério.
§3º Sendo técnica e economicamente viável a contratação externa, esta deverá submeter-se às regras gerais da Lei nº 14.133/2021, observando-se o procedimento licitatório ou a dispensa em razão do valor (art. 75, inciso II), mediante rito de instrução do art. 72 da referida Lei.
§4º A contratação por inexigibilidade por notória especialização (art. 74, inciso III, alínea "b", e § 3º) configura hipótese excepcional, devendo ser robustamente justificada, restando vedada a invocação da dispensa do art. 75, inciso XIII, para este fim.
§5º Os trabalhos realizados pelo particular deverão ser obrigatoriamente supervisionados por agentes públicos formalmente designados (art. 7º da Lei nº 14.133/2021).

Art. 20. A avaliação deverá resultar em um laudo ou parecer técnico fundamentado, assegurando objetividade, razoabilidade, rastreabilidade e transparência.
§1º Determina-se, como referência técnica não vinculante, a adoção das diretrizes da ABNT NBR 14653 (Avaliação de Bens).
§2º O laudo/parecer técnico deverá contemplar: identificação técnica do bem; características de influência financeira (idade, conservação, obsolescência); referências e métodos utilizados; ajustes aplicados; e conclusão com a data-base e justificativas aplicáveis.

Seção IV - Do 4º Critério: Valor Líquido Contábil (VLC) do Bem

Art. 21. Não sendo possível identificar o valor mediante os critérios anteriores, e restando demonstrada a impossibilidade ou antieconomicidade da avaliação técnica especializada, a comissão poderá adotar o Valor Líquido Contábil (VLC) como parâmetro, mediante justificativa expressa, acompanhada dos registros da pesquisa realizada sem êxito.
§1º A adoção do VLC possui caráter excepcional e estritamente subsidiário.
§2º O VLC não constitui, por si só, o preço de mercado ideal para fins de indenização, atuando apenas como alternativa contábil para subsidiar a quantificação do dano e o ressarcimento ao erário.

Art. 22. Considera-se Valor Líquido Contábil (VLC) o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das eventuais perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.
Parágrafo único. O valor será extraído por meio de consulta direta ao sistema oficial de controle patrimonial vigente na autarquia (a exemplo do SWP ou SIPAC), mediante a emissão de relatório correspondente ao número de tombo do bem avaliado.

Art. 23. Para a validade da aplicação deste critério, é obrigatória a juntada aos autos do relatório oficial extraído do sistema patrimonial referente ao bem avaliado e do registro contábil correspondente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).
§1º Na hipótese de a instituição utilizar sistema patrimonial que realize a depreciação de forma parametrizada e automatizada, em estrita observância às normas contábeis aplicáveis (Macrofunção SIAFI 020330 e NBC TSP 07), fica dispensada a elaboração de memória de cálculo manual por parte da comissão, considerando-se válido o próprio relatório emitido pelo sistema.
§2º Caso o sistema utilizado não realize o cálculo automatizado, a comissão deverá elaborar e anexar a respectiva memória de cálculo manual, evidenciando o valor de registro, a data de início da depreciação, a vida útil estabelecida, o valor residual, a taxa e o período considerado.
§3º A comissão deverá registrar formalmente no processo se houve a constatação de reavaliações anteriores, ajustes ou reduções ao valor recuperável.
§4º O sistema patrimonial (ou a memória de cálculo) considerará como início da depreciação a data do tombamento do bem, momento em que o equipamento é considerado efetivamente pronto e disponível para uso.

Art. 24. No caso de bens integralmente depreciados com VLC igual a zero ou valor residual irrisório, tal fato não autoriza, por si só, a conclusão de inexistência de dano ao erário.
Parágrafo único. Sendo o valor residual insuficiente para cobrir o prejuízo aparente de um bem que ainda possuía utilidade, a comissão deverá promover uma estimativa técnica sumária, justificando expressamente a metodologia e o valor adotado.

Art. 25. Na avaliação destinada a quantificar o prejuízo decorrente de extravio de bens, a depreciação deverá ser calculada e paralisada na exata data de identificação do extravio.
§1º Define-se objetivamente como "data de identificação do extravio" o dia em que ocorreu a comunicação formal do fato à coordenação ou área do patrimônio ou a data de finalização do processo final de inventário pela área de patrimônio.
§2º O valor final apurado pela comissão sofrerá atualização monetária exclusivamente na hipótese de ausência do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) de forma não justificada pelo servidor até a data do seu respectivo vencimento.
§3º Configurada a ausência do pagamento por parte do servidor, a atualização monetária incidirá a partir do dia subsequente ao vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE (IPCA), sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios cabíveis em eventual caso de inscrição em dívida ativa.

Art. 26. Em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, antes da fixação definitiva do valor para fins de ressarcimento, o interessado deverá ser formalmente cientificado do relatório de avaliação patrimonial.
§1º Ao interessado será concedido prazo legal para manifestação, sendo-lhe garantida a possibilidade de apresentar suas próprias referências de mercado ou contestações.
§2º O procedimento técnico de avaliação patrimonial para precificação do bem não substitui e não se confunde com o procedimento administrativo disciplinar ou de apuração de responsabilidade (sindicância).

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Instrução Normativa deverá passar por revisão periódica, sobretudo diante de possível futura atualização do Decreto nº 12.785/2025 e de eventual regulamentação complementar pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZÍZIMO MOREIRA FILHO
Reitor
Autorizado conforme despacho do Processo nº 23292.032359/2026-51.

ANEXO I
MANUAL PRÁTICO PARA APLICAÇÃO DOS FATORES DE AJUSTE
(GUIA PARA A COMISSÃO)

1. O que é o "Fator de Ajuste" (ou Fator de Reavaliação)?
Para garantir que o valor patrimonial reflita com fidelidade a condição real do bem da entidade, utilizamos o Fator de Ajuste (também chamado de Fator de Reavaliação). Utilizamos uma regra prática: nós pesquisamos o valor de um bem novo (ou de referência) e aplicamos um "percentual de desconto" baseado no desgaste do nosso equipamento. Quanto pior o estado de conservação, menor será o percentual aplicado sobre o valor pesquisado.

2. Tabela de Fatores de Ajuste (Percentuais Diretos)
A comissão deverá classificar o estado físico do bem do órgão e aplicar o percentual correspondente abaixo diretamente sobre o valor de mercado de um item novo equivalente:

- Excelente (estado de novo): 80% do valor de item novo.
- Bom (pequeno desgaste): 60% do valor de item novo.
- Regular (avarias aparentes): 40% do valor de item novo.
- Péssimo (com defeitos ou avarias): 20% do valor de item novo.

3. Passo a Passo para a Comissão calcular e registrar o ajuste:

- Passo 1: Pesquise em fontes confiáveis o valor de mercado do bem na condição de novo.
- Passo 2: Analise o estado físico atual do bem do órgão.
- Passo 3: Consulte a Tabela e identifique o percentual.
- Passo 4: Aplique o percentual sobre o valor do bem novo.
- Passo 5: Registre no processo, de forma clara, o valor novo, o estado constatado, o percentual aplicado e o valor final.

Referência Bibliográfica Adotada pela Instituição: BARBOSA, Diogo Duarte. Manual de Controle Patrimonial nas Entidades Públicas. 2. ed. Brasília: Gestão Pública Ed., 2025. ISBN: 978-65-87962-08-5.

ANEXO II
MODELO DE RELATÓRIO / PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
(LISTA DE VERIFICAÇÃO)

1. Identificação do Bem:

- Nº de Tombo: _____
- Descrição/Marca/Modelo: _____
- Estado de Conservação atual: ( ) Excelente ( ) Bom ( ) Regular ( ) Péssimo

2. Aplicação dos Critérios de Avaliação (Ordem Obrigatória):

1º Critério: Valor de Mercado do Próprio Bem
Foi possível precificar? ( ) Sim ( ) Não
Se Sim:
Mínimo de 3 fontes consultadas? ( ) Sim
Fontes (URLs/Lojas): _____
Fatores de Ajuste Aplicados: _____
Valor Final Apurado: R$ _____
Se Não:
Justificativa expressa para passagem ao critério seguinte:
_____
Registros e fontes consultadas sem êxito anexados? ( ) Sim

2º Critério: Valor de Mercado de Bem Similar
Foi possível precificar? ( ) Sim ( ) Não
Se Sim:
Justificativa da Similaridade: _____
Fontes (URLs/Lojas): _____
Fatores de Ajuste Aplicados: _____

Valor Final Apurado: R$ _____
Se Não:
Justificativa expressa para passagem ao critério seguinte:
_____
Registros e fontes consultadas sem êxito anexados? ( ) Sim

3º Critério: Avaliação Técnica Especializada
Foi possível/viável precificar?
( ) Sim ( ) Não (Antieconômico/Inviável)
Se Sim:
Especialista/Técnico Responsável: _____
Servidor interno ao IFSC? Sim ( )
Se Não:
( ) anexado documentação de celebração de instrumento formal de parceria ou cooperação e de

respectiva portaria de designação.
Laudo/Parecer Técnico Anexo? ( ) Sim
Valor Final Apurado: R$ _____
Se Não:
Justificativa expressa para passagem ao critério seguinte:
_____

4º Critério: Valor Líquido Contábil (VLC)
Foi o critério adotado? ( ) Sim
Relatório do Sistema Oficial Patrimonial Anexo? ( ) Sim
O bem possuía VLC nulo ou irrisório? ( ) Sim ( ) Não
(Se Sim) Foi realizada estimativa técnica sumária sobre o valor residual? ( ) Sim.
Justificativa: _____
Valor Final Apurado (Data do Extravio): R$ _____

3. Declarações Finais da Comissão:
Declaramos, para os devidos fins, que a adoção de critério subsidiário (2º, 3º ou 4º) somente ocorreu após a constatação e registro da impossibilidade de aplicação do critério antecedente, estando todas as fontes consultadas sem êxito e demais justificativas devidamente acostadas aos autos.

Local e Data: _____, ____ de _____ de 20___.

Assinaturas da Comissão:

_____ Membro 1	_____ Membro 2	_____ Membro 3

ANEXO III
NOTA EXPLICATIVA: COMO PREENCHER O RELATÓRIO DO ANEXO II
(GUIA PASSO A PASSO PARA A COMISSÃO)

O formulário do anexo II funciona por etapas, você NÃO PODE escolher qual critério usar por ser mais acessível. A legislação vincula que você comece pela primeira etapa. Se der certo, você para e utiliza apenas aquela etapa, se não der certo, você anota o motivo e desce para a segunda etapa, e assim por diante.
Não poderá pular uma etapa sem deixar a justificativa por escrito.

1ª Etapa: Vá à internet e procure o preço do item exato.
Achou 3 preços? Preencha o valor, dê o desconto do desgaste (usando a tabela do Anexo I), assine o documento e pare por aqui.
Não achou? Escreva na justificativa: "O item é muito antigo e não é mais vendido", imprima as telas (prints) provando que você pesquisou no Google/Lojas sem sucesso, anexe ao processo e vá para a segunda etapa.

2ª Etapa (Bem Similar): Vá à internet e procure o preço de um item parecido (com a mesma função e potência).
Achou? Preencha o valor, dê o desconto da diferença/desgaste, assine e pare por aqui.
Não achou? Escreva na justificativa o motivo, anexe os prints das buscas frustradas e desça para a próxima etapa.

3ª Etapa (Especialista): Precisamos de um perito ou professor técnico para dar o preço.
Tem alguém fácil no câmpus ou na rede para fazer isso? Peça o laudo dele, preencha o valor e pare por aqui.
É muito difícil achar alguém? Teria que pagar um perito de fora e o bem é velho e barato? Marque a opção "Não (Antieconômico/Inviável)". Escreva na justificativa: "A mobilização de especialista externo é antieconômica face ao baixo valor do bem" informando o valor da contratação e o valor do bem.

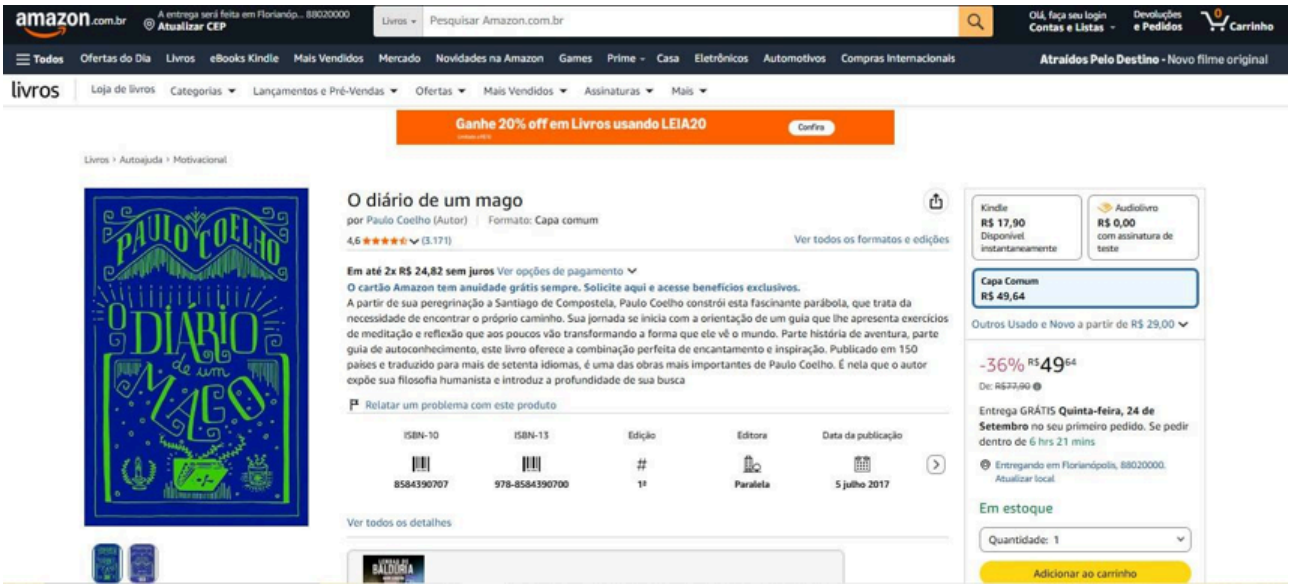
4ª Etapa (O Sistema / VLC): Se os 3 passos anteriores falharam e você justificou todos eles, agora resta o VLC.
Basta entrar no sistema de patrimônio (hoje SWP/SIPAC), digitar o número do tombo, imprimir o relatório do tombo em que aparece os dados de conta contábil, valor depreciável, valor residual e valor líquido e anexar.
O valor líquido do relatório está zerado (R$ 0,00)? Atenção: o valor a ser cobrado do servidor não pode ser zero. Se estiver zerado, use o "Valor Residual" que consta no relatório. Se o valor residual for irrisório, a comissão deverá estimar um valor mínimo justo (estimativa sumária), de forma justificada e assinar. Fim.

ANEXO IV
IMAGENS ILUSTRATIVAS DE EXEMPLOS

Neste exemplo, considerando a pesquisa em páginas eletrônicas, as telas de consulta devem ser capturadas para fins de comprovação das pesquisas efetuadas, conforme o exemplo a seguir.

<u>Consulta de preços para o livro “O diário de um mago”</u>

Consulta fornecedor 1 - Amazon



Consulta fornecedor 2 - Livraria da Travessa



Consulta fornecedor 3 - Companhia das Letras



IMPORTANTE!!!

1 - Sempre considerar o valor à vista + frete (se houver).

2 - Anexo a este roteiro, segue a **Planilha de Cotação de Preços** a ser utilizada para demonstrar a cotação realizada. Esta planilha é composta pelos dados:

A) Identificação do Bem; e

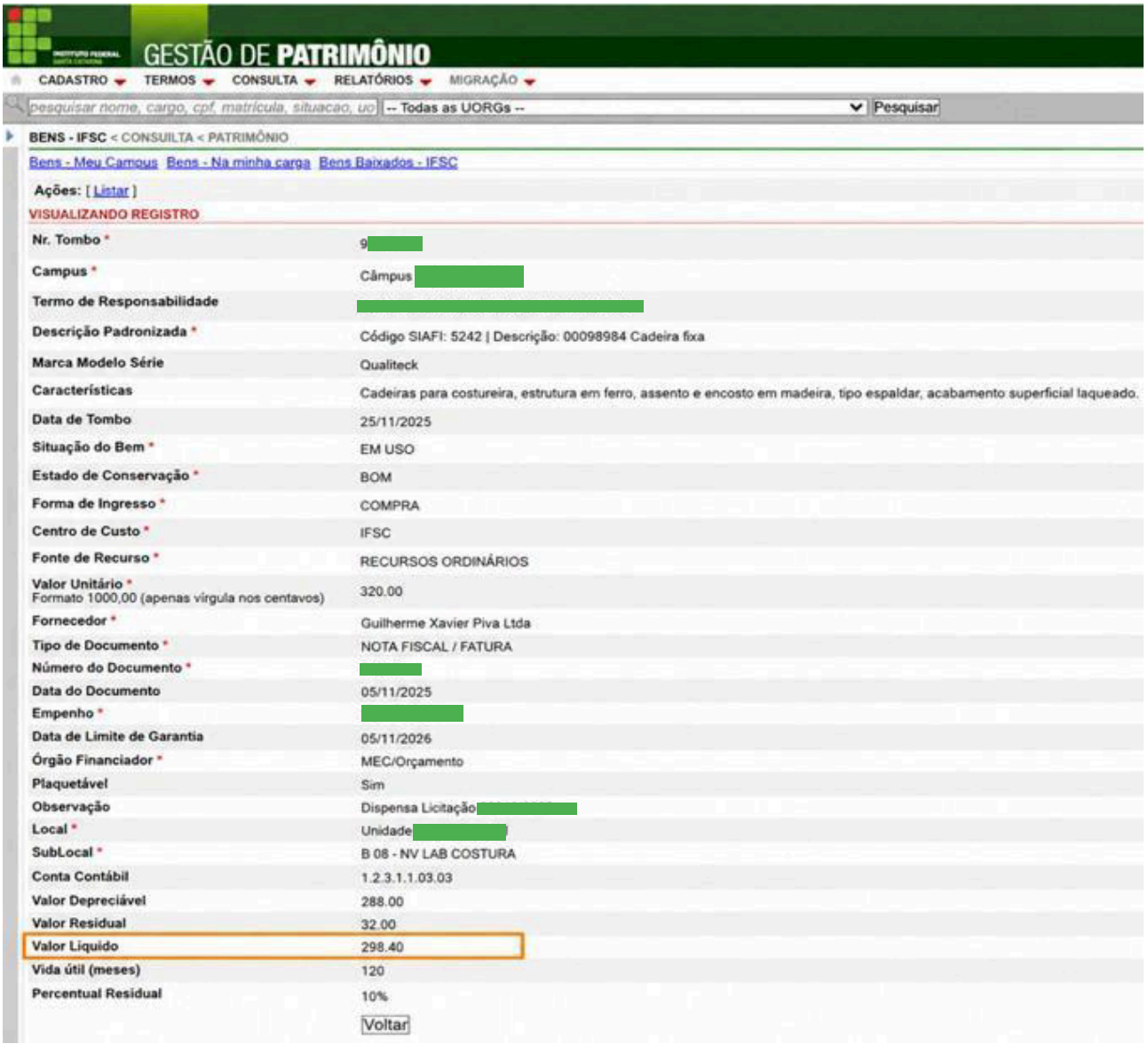
B) Pesquisa de preços e apuração da média.

Apuração do valor da média dos preços consultados

A Planilha de Cotação de Preços deve compor de forma clara e destacada como um dos documentos do referido processo. A parte "B - Pesquisa de preços e apuração da média" é onde se consolida a média dos preços averiguados no mercado, conforme tela a seguir, para compor a sequência do exemplo iniciado.

B - Pesquisa de Preços e apuração da média							
Produto de referência	Marca/Modelo	Fonte/Fornecedor	Link/Documento	Data	Condição	Comparabilidade	Preço
O diário de um mago	Escritor: Paulo Coelho	Amazon	https://www.amazon.com.br/di%C3%A1rio-um-mago-Paulo-Coelho/dp/8584390707	17/09/2026	Novo	Idêntico ou Similar: Idêntico	R$ 49,64
O diário de um mago	Escritor: Paulo Coelho	Livraria da Travessa	https://www.travessa.com.br/o-diario-de-um-mago/artigo/73e922ba-5624-490c-8fa4-3439a51ad517	17/09/2026	Novo	Idêntico ou Similar: Idêntico	R$ 69,33
O diário de um mago	Escritor: Paulo Coelho	Companhia das Letras	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788584390700/o-diario-de-um-mago	17/09/2026	Novo	Idêntico ou Similar: Idêntico	R$ 77,90
Média apurada							**R$ 65,62**

Figura 1 - Exemplo de identificação do Valor Líquido Contábil a partir do relatório de tombo SWP
Fonte: extraído do sistema patrimonial SWP.



Fonte: extraído do sistema patrimonial SWP.